



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PARECER N° , DE 2019

SF/19951.65142-88

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 326, de 2017, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento e dá outras providências, para instituir preferência na alocação de recursos federais para a conclusão das obras em andamento nos entes da federação.*

Relator: Senador IZALCI LUCAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 326, de 2017, “altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento e dá outras providências, para instituir preferência na alocação de recursos federais para a conclusão das obras em andamento nos entes da federação”.

A proposição acrescenta parágrafo ao art. 50 da Lei Nacional do Saneamento Básico, para estabelecer preferência na alocação dos recursos federais para as obras de esgotamento sanitário e de tratamento de resíduos sólidos em andamento nos estados, no Distrito Federal e nos municípios, cuja execução tiver ultrapassado 70% do respectivo orçamento.

Para a autora, Senadora Rose de Freitas, é preciso priorizar a finalização das obras em andamento, antes de se iniciar novas obras, de modo a evitar a proliferação de obras inacabadas e o desperdício de recursos públicos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

A proposição foi distribuída às Comissões de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas. A CTFC aprovou parecer favorável, com Emenda destinada a renumerar como § 9º o § 8º a ser introduzido no art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007. Essa alteração justificou-se pelo fato de a Medida Provisória nº 844, de 2018 ter acrescentado um § 8º depois da apresentação da proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDR opinar sobre a matéria. Em se tratando de decisão terminativa, também a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa devem ser analisadas.

A matéria insere-se na competência da União para “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos”, constante do art. 21, XX, da Constituição Federal. Não há reserva de iniciativa em favor do Poder Executivo.

A técnica legislativa mostra-se adequada, uma vez que o projeto altera a Lei nº 11.445, de 2007, que “estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico”, atendendo, assim, ao disposto no art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998, segundo o qual “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei”. Além disso, a Emenda da CTFC deve ser mantida, apesar de o § 8º do art. 50 da Lei do Saneamento Básico ter perdido vigência após a aprovação do parecer naquela Comissão, por aplicação analógica do art. 12, III, “c”, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que veda o aproveitamento de dispositivo revogado, vetado ou declarado inconstitucional.

No mérito, concordamos com o parecer da CTFC quanto à importância da matéria. Apesar de as chamadas “obras inacabadas” terem se tornado um fato rotineiro na administração pública brasileira, sua existência deveria escandalizar a todos os que se preocupam com o bom emprego dos recursos públicos. A interrupção de obras em andamento leva à deterioração das estruturas instaladas, que ficam expostas aos elementos do clima, podendo, inclusive, ser completamente comprometidas. Além disso, a demissão e

SF/19951.65142-88



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

recontratação de empregados gera custos adicionais, que acabam recaindo sobre o contribuinte.

Ao determinar a prioridade na alocação de recursos para as obras cuja execução tiver ultrapassado 70% do respectivo orçamento, o PLS nº 326, de 2017, coíbe a prática recorrente de se iniciar simultaneamente diversas obras públicas em busca de dividendos políticos. Ante a escassez de recursos, cria-se em seguida uma verdadeira indústria de troca de favores, em que os estados e municípios passam a depender da boa vontade de Brasília para a conclusão de projetos fundamentais para a qualidade de vida de milhões de cidadãos.

Esperamos que essa iniciativa se estenda no futuro, inclusive, para outras políticas públicas de infraestrutura, igualmente sujeitas às chamadas “obras inacabadas”.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 326, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19951.65142-88